SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0000749-12.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Idimara Evellin Quinaia Ramos

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social INSS

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

IDIMARA EVELLIN QUINAIA RAMOS propôs ação acidentária em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trabalho em 21/03/2013. Que recebeu auxilio-doença por 09 meses, até 16/01/2014. Informou que as lesões resultaram em perda dos movimentos e de sensibilidade dos dedos da mão esquerda, e consequentemente houve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Que o INSS indeferiu seu pedido administrativo de auxilio-acidente. Requereu os benefícios da gratuidade, a tutela antecipada para concessão do benefício, sob pena de multa; o pagamento dos proventos mensais em atraso e danos morais no valor de 1 salário mínimo mensal, desde 17/01/2014 ou alternativamente desde a data do pedido.

Acostados à inicial vieram os documentos de fl. 13/20.

Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a produção de prova pericial. (fl. 25).

Indeferida a tutela pleiteada (fls. 27/28).

Devidamente citado (fl. 29), o requerido apresentou resposta em forma de contestação (fls. 32/39v°). Afirmou que não estão caracterizados os requisitos ensejadores do auxilio acidente, bem como não está comprovada a incapacidade ou redução da capacidade laborativa. Alegou que não há dano moral. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 53/58.

Laudo Pericial juntado às fls. 88/91.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Instados a se manifestarem acerca do laudo pericial, a requerente se manifestou à fl. 98 e o INSS se manteve inerte (fl. 102).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação visando a concessão de benefício previdenciário, diante de alegada invalidez, decorrente de acidente de trabalho.

O pedido da requerente se embasa no artigo 86, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Anoto que o benefício é isento de carência, nos moldes do artigo 26, I e II, da Lei n° 8.213/91, sendo desnecessárias elocubrações a respeito dessa condição quanto à requerente.

Assim, remanesce apenas a análise quanto à existência e a extensão da incapacitação da demandante, sendo que para a melhor solução da questão foi designada perícia médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide.

O laudo pericial (fls. 88/91) é conclusivo, demonstrado que:

"A periciada sofreu acidente de trabalho em 21/03/13 (folha 15). Há nexo entre seu acidente e sua lesão. Houve consolidação das lesões. A data da consolidação é 31/04/14, quando teve alta no INSS. Como sequela definitiva há perda total da mobilidade interfalangeana distal do indicador e dedo médio da mão esquerda. Não a incapacita para sua função habitual. Contudo, torna mais árduo seu trabalho, de forma definitiva"

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Há portanto, a redução da capacidade laborativa, exigida por lei, sendo o que basta.

O benefício será concedido na ordem de 50%, nos termos do artigo 86, §1°, da Lei nº 8.213/91 sendo devido, na espécie, desde o dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, que se deu em 16/01/2014, conforme comprova documento de fl.46.

Por fim, não há que se falar em danos morais. O dano moral pressupõe a lesão a bem jurídico não-patrimonial, moral, psíquico e intelectual do ser humano, principalmente ao que se refere à sua liberdade, honra, saúde mental ou física e à sua imagem, o que no caso concreto não se demonstrou.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando o réu a pagar ao autor auxílio-acidente de 50%, desde o dia seguinte ao da cessação do último benefício, além do abono anual, acrescendo-se os seguintes encargos: correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, conforme variação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional 62, e do art. 1°-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. - juros de mora contados a partir da citação, para as parcelas àquela altura vencidas, e desde o momento dos respectivos vencimentos, para as parcelas supervenientes, à taxa de 0,5% ao mês até abril de 2012, com capitalização simples, nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei 8.177, de 1º de março de 1991. A partir de maio de 2012, contudo, os juros de mora devem ter a mesma taxa dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, da seguinte maneira: (i) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; (ii) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, conforme art. 1°-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei 12.703, de 7 de agosto de 2012.

Vencido na maior parte dos pedidos, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111, do STJ) e incidindo sobre as vencidas até a data da sentença.

Recorro de ofício, nos termos do art 496, inciso I, do NCPC.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 30 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA